



PORTARIA Nº 2617/2021

Ementa: dispõe sobre a suspensão dos prazos referentes aos processos éticos disciplinares.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

Considerando o Decreto Legislativo, do Congresso Nacional, nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública no país;

Considerando o avanço e agravamento da pandemia do Covid-19 em todo o território do estado de Santa Catarina,

Considerando a determinação do CFF que as sessões plenárias por meio virtual serão públicas e transmitidas, à exceção do julgamento de processo ético-disciplinar ou procedimento que exija sigilo por determinação legal;



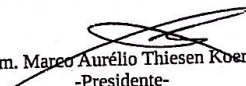
Considerando a resposta do CFF ao OF.ADM Nº 003/21 ASS.ADM do CRF/SC através do OFÍCIO Nº 00197/2021-CCJ/CFF de 19/02/2021, onde reforça que de acordo com a Resolução/CFF n.º 686/2020, há possibilidade em se promover sessões de julgamento virtuais desde que observada a segurança necessária e garantindo o contraditório e a ampla defesa;

Considerando o Art. 2º (Anexo II) da Res. 596/14 do CFF, onde se tem que a competência disciplinar é do Conselho Regional de Farmácia em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, devendo o processo ser instaurado, instruído e *julgado em caráter sigiloso*, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos procuradores constituídos, fornecendo-se cópias das peças expressamente requeridas;

RESOLVE:

Artigo 1º - Suspender os prazos referentes aos processos éticos disciplinares contidos na Res. 596/14 do CFF até que seja permitido a realização de Plenárias e reuniões presenciais, para garantir assim ao máximo o sigilo dos processos.

Florianópolis/SC, 26 de fevereiro de 2021.


Farm. Marco Aurélio Thiesen Koerich
-Presidente-